

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JÚNIOR

RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NOS JOGOS DE AZAR
VIRTUAIS: A responsabilidade dos provedores de internet, das operadoras de
cartão de crédito e dos bancos.

Juiz de Fora

2013

ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JÚNIOR

RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NOS JOGOS DE AZAR
VIRTUAIS: A responsabilidade dos provedores de internet, das operadoras de
cartão de crédito e dos bancos.

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora, como pré-requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Professor Cleverson
Raymundo Sbarzi Guedes.

Juiz de Fora

2013

ALEXANDRE MAGNO DIAS COSTA JÚNIOR

RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NOS JOGOS DE AZAR
VIRTUAIS: A responsabilidade dos provedores de internet, das operadoras de
cartão de crédito e dos bancos.

Monografia apresentada na área de concentração de Direito Penal à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção
do grau de Bacharel.

Data da Aprovação

23/08/2013

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho à minha família:
ao meu pai, Alexandre, pelo amor e o incentivo para
que eu fizesse o curso de Direito,
à minha mãe, Creusa, pelo apoio irrestrito, amor e
orações
e às minhas irmãs, Isabella e Amanda, pelo
companheirismo rotineiro e amizade.
Sem eles nada disto seria possível.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por estar sempre ao meu lado iluminando todas as situações.

À Escola Estadual Doutora Dâmina pelos primeiros passos estudantis.

À Escola Estadual Licas de Lima, em especial minha professora Nilza Sales Gama.

À Escola Estadual Coronel Joaquim Ribeiro.

Ao Centro de Ensino Abreu Carvalho.

A todo corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora pela excelência no ensino e pelos conhecimentos adquiridos.

Aos professores membros da Banca Examinadora pela disponibilidade e compromisso.

Ao Professor Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes pelas oportunidades durante toda faculdade: projeto de monitoria em Direito Penal II, meu primeiro estágio e agora meu orientador; a quem quero sempre creditar afeição e admiração.

Aos meus colegas da Justiça Federal pelos ensinamentos, em especial Deise Assumpção Vieira de Andrade que me auxiliou inúmeras vezes e contribuiu no desenvolvimento desta monografia.

E aos meus amigos por todo companheirismo e apoio nesta jornada.

“O homem não é outra coisa senão seu projeto,
e só existe à medida que se realiza”.
(Jean Paul Sartre)

RESUMO

A evolução da internet desenvolveu aspectos positivos e negativos para inúmeros países ao longo dos anos. No Brasil, ao mesmo tempo em que a rede se difundiu pela população e trouxe inúmeros benefícios, novos delitos contemporâneos foram surgindo, como por exemplo, os jogos de azar virtuais. Tais jogos por serem realizados em território internacional (sítios internacionais) estabeleceram um paradigma entre a eficácia e o alcance da legislação brasileira. O jogo de azar é tipificado como contravenção penal (Decreto-Lei 3.688/41, art. 50, §3º, "a"). Contudo, quanto aos jogos de azar virtuais não há uma legislação específica regulando os sítios que realizam tais operações ilegais diariamente no país. Atento a esses problemas o Senador Garibaldi Alves Filho propôs perante o Senado Federal o Projeto de Lei n. 255 de 2009 que tipifica a conduta dos provedores de internet, das operadoras de cartão de crédito e dos bancos nos jogos de azar *on-line*. A partir desta possível solução surge uma das situações mais discutidas no Direito Penal Brasileiro quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas. Por fim, utilizando-se da teoria da realidade jurídica concebemos que a solução trazida pelo projeto supramencionado é plausível e será fundamental para suprir as lacunas existentes no ordenamento e reprimir os serviços ilícitos oferecidos à sociedade.

Palavras-Chave: Jogos de azar virtuais. Ilegalidade dos jogos. Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas. Contravenção penal. Internet.

ABSTRACT

The evolution of the internet has developed positive and negative aspects to many countries over the years. In Brazil, while the net spread through the population and brought several advantages, new contemporary crimes were rising, such as the virtual game of chance. Such games to be carried out within the international (international sites) established a paradigm between the effectiveness and reach of the Brazilian legislation. Game of chance is classified as a misdemeanor (Executive order 3.688/41, art. 50, § 3, "a"). However, regarding virtual game of chance no specific legislation regulating the sites that perform such illegal operations in the country daily. Aware of these problems Senator Garibaldi Alves Filho proposed to the Senate Bill n. 255 of 2009, which criminalizes the conduct of internet providers, operators of credit card and bank in game of chance online. From this comes a possible solution of the situations discussed in the Brazilian Criminal Law regarding criminal responsibility of corporate body. Finally, using the theory of legal reality conceive that the solution brought by the bill above is plausible and will be critical on curing a defect existing lack of legislation in legal system and suppress illicit services offered to society.

Keywords: Virtual game of chance. Illegality of games. Criminal responsibility of corporate body. Misdemeanor. Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1.1 O SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO	11
1.2 DOS CRIMES QUE OCORREM NA INTERNET, OS CHAMADOS CRIMES VIRTUAIS	12
1.3 O CONCEITO DE JOGOS DE AZAR VIRTUAIS E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS.	11
1.4 A LEGISLAÇÃO PÁTRIA FRENTE AOS CRIMES VIRTUAIS.....	15
2. A ILEGALIDADE DOS SITES DE JOGOS E APOSTAS NO BRASIL	19
2.1 O DECRETO N. 3.688/41(LEI DAS CONTRAVENCÕES PENAIAS) E A PREVISÃO DOS JOGOS DE AZAR.....	19
2.2 A QUESTÃO DA EXTRATERRITORIALIDADE	21
3. O PROJETO DE LEI DO SENADO N. 255/2009	23
3.1 O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 255/2009 E A TEORIA DO RICOCHETE	25
4. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	27
4.1 ASPECTOS IMPORTANTES	27
4.2 A TEORIA DA REALIDADE JURÍDICA	29
4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	30
4.4 A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PROVEDORES DE INTERNET, DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E BANCOS.....	32
4.5 A VISÃO DO ASSUNTO PERANTE NOSSOS TRIBUNAIS.....	36
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXO A: PROJETO DE LEI DO SENADO N. 255/2009	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a relação existente entre o sistema jurídico brasileiro e a ilegalidade dos sites de jogos e apostas *on-line* disponibilizados aos usuários da rede mundial de computadores no país.

A evolução da internet desenvolveu aspectos positivos e negativos para inúmeros países ao longo dos anos. No Brasil, ao mesmo tempo em que a rede se difundiu pela população e trouxe inúmeros benefícios, novos delitos contemporâneos foram surgindo, como por exemplo, os jogos de azar virtuais.

Existem no país inúmeros sítios de jogos e apostas disponíveis na internet, desde cassinos, a apostas em partidas de futebol, eleições presidenciais, tênis, UFC, etc.

Para participar desses jogos, é necessário efetuar o depósito em instituições bancárias nacionais, na forma de boletos bancários ou cartões de crédito. Tais sítios de apostas realizam operações ilegais diariamente, e se sentem protegidos pela falta de repressão dentro do Brasil.

A ilegalidade dos jogos de azar na internet dentro do território nacional estabeleceu um arquétipo entre a eficácia e o alcance da legislação vigente no país.

Pelo aspecto legal, jogo de azar, é contravenção penal, é “o jogo em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente da sorte” (Decreto-Lei 3.688/41, art. 50, §3º, “a”). Desta forma todos os jogos ou esportes em que o fator habilidade supere o fator sorte não são considerados jogos de azar.

A Lei das Contravenções Penais afirma que a legislação brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional (art. 2º, do Decreto-Lei 3.688/41). Assim, há muita dificuldade em conter os jogos virtuais em cassinos instalados no estrangeiro devido ao conflito de territorialidade, pois ao se jogar em um cassino no estrangeiro (em sítios estrangeiro), o usuário está se utilizando de uma casa de jogos internacional. Assim, não há legitimidade ou competência dos poderes brasileiros para coibir a existência desses espaços.

Diante de tal situação se desponta o apuro do Direito ante a globalização, pois a internet não é uma entidade física e as leis existentes só fazem sentido onde há limites e jurisdições pertinentes à regulamentação do funcionamento da rede.

Atento a essa realidade o Senador Garibaldi Alves Filho propôs perante o Senado Federal o Projeto de Lei n. 255 de 2009 que define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo. (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009, p. 01).

Desta forma, o referido projeto busca incriminar a conduta do provedor de internet, dos bancos e das operadoras de cartão de crédito, pois como não há legitimidade ou competência dos poderes brasileiros para coibir a existência desses espaços que disponibilizam o jogo de azar *on-line*, busca-se a punição de quem consente que esses jogos sejam liberados no Brasil, assim o provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, como já é feito no combate a pornografia infantil e adolescente, e as administradoras de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

Destarte, neste trabalho, pretende-se discutir a razoabilidade da possível solução trazida pelo Projeto de Lei do Senado (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009), uma vez que se busca a responsabilização criminal dos provedores de internet, das operadoras de cartão de crédito e dos bancos, ou seja, a responsabilização penal da pessoa jurídica.

No primeiro capítulo faremos um breve resumo do surgimento da internet, com seus aspectos positivos e negativos, trataremos dos crimes virtuais e das previsões legais quanto a tais crimes.

No segundo capítulo será apresentada a visão do ordenamento jurídico pátrio frente aos jogos de azar, com foco na Lei de Contravenções Penais, o Decreto-Lei 3.688/41, bem como a questão da extraterritorialidade.

No terceiro capítulo apresentaremos o Projeto de Lei do Senado n. 255/09 com suas definições e soluções para a punição dos responsáveis pelos jogos de azar no ambiente virtual.

Por fim, o derradeiro capítulo, traz à tona o aventado tema da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, com seus principais aspectos, apresentando a possível responsabilidade dos bancos, das operadoras de cartão de crédito e dos provedores de internet, bem como a visão dos nossos tribunais sobre esse controvertido assunto.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

1.1 O SURGIMENTO DA INTERNET NO MUNDO

A internet surgiu em meados do século XX, no momento em que o mundo encontrava-se dividido em dois grandes blocos, os capitalistas e socialistas, durante a malfadada Guerra Fria. Os computadores eram utilizados para as táticas de guerra, como: descobrir pontos de maior aglomeração de inimigos, captarem sinais de radiodifusão, manter o contato entre as bases militares e principalmente, disseminar os dados valiosos do governo americano para vários locais, como forma de evitar a perda de informações fundamentais, no caso de ataques inimigos à base militar.

Com passar do tempo a internet foi se tornando fundamental na vida das pessoas, alargando seu campo de atuação para o cotidiano destas, tendo se tornado um objeto importante para várias situações da vida.

No Brasil o sistema informático começou a se desenvolver em meados da década de 90, com programas ainda defasados em relação a vários países do mundo. Contudo, a evolução foi drástica, tendo nosso país em pouco mais de uma década se tornado um dos que mais desenvolvem e utilizam a rede mundial de computadores. O registro de nome de domínio no Brasil, o .br. é um dos dez mais acessados no mundo.

Todavia, essa evolução da internet desenvolveu pontos positivos e negativos para inúmeros países ao longo dos anos. No Brasil, ao mesmo tempo em que a rede se difundiu pela população e trouxe inúmeros benefícios, novos delitos contemporâneos foram surgindo, como por exemplo, os jogos de azar virtuais.

Na internet a falta de identidade do operador do sistema, a extraterritorialidade, a excessiva liberdade sem fiscalização e a velocidade evolutiva da tecnologia mundial acabam por excluírem as condutas infratoras cometidas pelos *sites* de jogos e apostas de todo ordenamento jurídico nacional, ignorando normas constitucionais e infraconstitucionais, dessa forma, temos que a população com a internet não circunscrita a um território, tornou-se global.

Esse desenvolvimento da internet, nos mais diversos campos, deixa evidente a necessidade de que sejam repensados antigos dogmas jurídicos, no intuito de adaptá-los a uma nova realidade e, conseqüentemente, gerar uma solução para os crimes que ocorrem neste ambiente, ao passo que a estrutura das disciplinas jurídicas é passível de modificação que reflitam as mudanças havidas na própria vida humana.

1.2. DOS CRIMES QUE OCORREM NA INTERNET, OS CHAMADOS CRIMES VIRTUAIS

Quando falamos em crimes virtuais imediatamente os associamos à rede mundial computadores, um ambiente sem fronteiras que permite que determinados indivíduos ajam pensando que estão em um mundo diferente do mundo real, assim quando estamos conectados à internet deixamos de ser cidadãos de nossas cidades, de nosso país, para sermos de um mundo distante das responsabilidades sociais e jurídicas.

Para uma melhor visão do assunto, utilizaremos conceitos de alguns estudiosos no assunto.

Para Juliana Canha Abrusio, especialista em direito eletrônico, crime virtual:

(...) é aquele que é praticado por intermédio dos meios eletrônicos. Em alguns casos, tratam-se dos mesmos crimes com os quais a sociedade já está acostumada. A diferença neste caso é o meio utilizado.¹

Para Ramalho Terceiro, crimes virtuais são:

(...) os crimes perpetrados neste ambiente que se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, delitos praticados por

¹ ABRUSIO, Juliana Canha. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 24.

meio da internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e asseclas.²

Segundo Augusto Rossini:

(...) o conceito de “delitos informáticos” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção penal, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.³

Pelos conceitos apresentados, percebemos que a definição do que é crime virtual ainda se encontra nebulosa, não existindo um consenso sobre o que seria e nem uma definição aceita pela maioria, sendo necessária a junção destas visões para se alcançar um significado mais amplo e completo de delito virtual, assim, buscando um conceito que melhor se adéque aos objetivos do presente estudo, podemos definir os crimes virtuais como sendo as condutas dolosas ou culposas, comissivas ou omissivas, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas no chamado *ciberespaço*⁴.

Importante conferir o conceito para “crime de informática”, apresentado pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU: “O crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados”.⁵

Há vários tipos de delitos virtuais na atualidade, sejam específicos ou previstos no Código Penal, sendo os principais:

² RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O Problema na Tipificação dos Crimes Virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

³ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 110.

⁴ O ciberespaço é definido como um mundo virtual porque está presente em potência, é um espaço desterritorializante. Esse mundo não é palpável, mas existe de outra forma, outra realidade. O ciberespaço existe em um local indefinido, desconhecido, cheio de devires e possibilidades. Não podemos, sequer, afirmar que o ciberespaço está presente nos computadores, tampouco nas redes, afinal, onde fica o ciberespaço? Para onde vai todo esse “mundo” quando desligamos os nossos computadores? É esse caráter fluido do ciberespaço que o torna virtual. Ciberespaço. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ciberespa%C3%A7o>> Acesso em: 8 junho 2013.

⁵ ROSSINI, *op. cit.*, p. 111.

- Crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria, discriminação);
- Crimes contra patrimônio (estelionato, furto, *phishing*);
- Crimes contra propriedade imaterial (pirataria, utilização indevida do nome de outra pessoa);
- Crimes contra a dignidade sexual (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual);
- Crimes contra a paz pública (incitação, apologia ao crime);
- Contravenções penais relativas à polícia de costumes (jogos de azar e apostas virtuais).

Isso evidencia a infinidade de condutas criminosas existentes no ambiente digital, muitas ainda nem possuem um *modus operandi* conhecido, outras ainda nem foram descobertas. O que demonstra que as polícias necessitam se aperfeiçoar para tentar primeiramente descobrir quem são esses indivíduos que agem no anonimato na internet, de onde são realizadas tais operações e principalmente como puni-los, para isso, a nossa legislação necessita de uma reforma no sentido de se adequar a essa nova tendência mundial, para não mais depender de analogias jurídicas para a adequação delituosa do criminoso virtual.

1.3. CONCEITO DE JOGOS DE AZAR VIRTUAIS E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Jogo de azar é aquele em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou principalmente da sorte (Decreto-Lei 3.688/1941, art. 50, “a”), ou seja, são situações em que a sorte prepondera sobre a habilidade. A essência deste tipo de jogo é a tomada de decisão sob condições de arrojo. Assim, a maioria deles são jogos de apostas cujos prêmios estão determinados pela estatística e a combinação escolhida. Quanto menor as chances de se ganhar, maior é a premiação.

No Brasil o jogo de azar é uma prática ilegal e encontra-se tipificado na Lei de Contravenções Penais – do Decreto-Lei 3.688/41, que será vista mais detidamente no próximo capítulo.

No ambiente digital os jogos de azar vêm crescendo nos últimos anos e se tornando uma das condutas típicas, ilícitas e culpáveis mais praticadas através da

rede mundial de computadores, uma vez que existe um infindável número de sítios especializados em jogos e apostas *on-line*.

Para se tornar um jogador-apostador, qualquer cidadão, independente da idade e condição financeira, deverá primeiramente fazer o *download*⁶ do sistema, depois preencher um formulário com seus dados principais, incluindo conta bancária, número e bandeira do cartão de crédito. Enfim, informações que tornem possível o jogo e seu pagamento para participação e eventuais prêmios conquistados.

Importante ressaltar que não há uma fiscalização rigorosa quanto aos participantes de tais jogos, o que demonstra a facilidade de disseminação desta prática por todo o mundo.

1.4. A LEGISLAÇÃO PÁTRIA FRENTE AOS CRIMES VIRTUAIS

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma legislação específica para os crimes cometidos no ambiente virtual, o que se busca é incriminar esses “novos” crimes com os tipos já previstos no Código Penal Brasileiro, por exemplo, estelionato na internet, tipifica como o estelionato do artigo 171 do diploma penal pátrio.

Em que pese essa falta de uma regulamentação própria, existem leis esparsas pelo ordenamento tratando de pontos específicos que envolvam os crimes virtuais.

A primeira lei a tratar do assunto foi a lei 9.609/98, a qual podemos citar alguns artigos:

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de

⁶ Download significa transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local. Os arquivos para download podem ser textos, imagens, vídeos, programas, etc. Download e Upload. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Download e Upload](http://pt.wikipedia.org/wiki/Download_e_Upload) > Acesso em: 8 junho 2013.

comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena – Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I – quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II – quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.⁷

Ademais, cabe um resumo das condutas que já estão tipificadas no Código Penal Brasileiro:

Art. 153, § 1º - A do Código Penal – Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 313 – A do Código Penal – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

⁷ BRASIL. **Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

Art. 313 – B do Código Penal – Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Art. 325 – do Código Penal - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.⁸

Também encontramos previsões na legislação extravagante:

Art. 2º, V – Lei n. 8.137/90 – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.⁹

Art. 72 da Lei n. 9.504/97 – Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 31 dez. 1940.

⁹ BRASIL. **Lei n. 8137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 1990.

resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.¹⁰

Recentemente tivemos a edição da Lei 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que tipifica alguns crimes virtuais, como a invasão de dispositivos informáticos, clonagem de cartões de crédito ou débito e a indisponibilização/perturbação de serviços telemáticos.

Pelo exposto, notamos que a legislação brasileira, apesar de prever algumas condutas, ainda é bastante incipiente quanto aos crimes virtuais, e deve ser reformulada para atender as demandas viventes na sociedade, pois a estrutura das disciplinas jurídicas é passível de alterações que reflitam as mudanças existentes na vida humana.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º out. 1997.

2. A ILEGALIDADE DOS SITES DE JOGOS E APOSTAS NO BRASIL

2.1 O DECRETO 3.688/41 (LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIIS) E A PREVISÃO DOS JOGOS DE AZAR

Não existem dúvidas sobre a importância da Lei de Contravenções no combate à criminalidade no país, mesmo estando, em sua maioria, em desuso, ainda serve como norma de prevenção de delitos e organização da conduta social. Tal lei é um direito de tipos, ou seja, o legislador cria um elenco de fórmulas descritivas de fatos e somente existirá a contravenção se o indivíduo realizar a conduta elencada no tipo, demonstrando a regulação pelo princípio da legalidade.

Os jogos de azar estão previstos na Lei de Contravenções, demonstrando que no território nacional a prática de tal conduta se configura uma contravenção e, conseqüentemente, apresenta uma sanção para os executores deste comportamento. Vejamos a transcrição do artigo:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.¹¹

O renomado autor de direito penal, Damásio Evangelista de Jesus ao analisar tal artigo aduz que as condutas tipificadas pela Lei de Contravenções Penais, quanto aos jogos de azar, são plurissubjetivas, transcrevo um trecho desta visão:

A conduta típica consistiria em estabelecer e explorar o jogo de azar em local público ou acessível ao público, mediante pagamento ou não de entrada. (...) seriam caracterizadas como contravenções plurissubjetiva, em que o sujeito ativo é qualquer pessoa e o passivo é “sempre” o Estado, onde a conduta típica praticada seria o estabelecimento e a exploração de jogos de azar em local público ou acessível a ele, bem como o elemento espacial do tipo, além dos elementos que caracterizam o jogo de azar como risco e finalidade de lucro¹².

Importante ressaltar que essa análise da plurissubjetividade das condutas, ou seja, que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da contravenção se adéqua aos crimes virtuais, uma vez que qualquer indivíduo pode acessar um sitio e iniciar um jogo de azar, entretanto, através de uma simples leitura do artigo 50 da Lei de Contravenções, nota-se que a previsão é restrita aos jogos de azar praticados em um ambiente físico e não na rede mundial de computadores, demonstrando a ineficácia desta lei para tais condutas praticadas no ambiente virtual.

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 03 out. 1941.

¹² JESUS, Damásio Evangelista. **Lei das Contravenções Penais Anotada**. 12 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 160.

Assim, os *sites* de apostas e jogos de azar realizam operações ilegais diariamente e sentem-se protegidos pela falta de repressão às atividades ilícitas desenvolvidas na *web* dentro do Brasil.

Essa omissão inexplicável dos jogos de azar virtuais gera grandes consequências à sociedade brasileira e interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas, que são expostas ao vício e ao endividamento.

Interessante ressaltar que analisando a jurisprudência nacional, observam-se poucas condenações envolvendo os jogos de azar, o que gera o sentimento de impunidade e o aumento de tais condutas.

2.2 A QUESTÃO DA EXTRATERRITORIALIDADE

Os crimes cometidos por brasileiros no estrangeiro estarão sujeitos à aplicação da legislação brasileira se: o agente entrar no território nacional, o fato for punível também no país em que foi praticado, o crime estiver incluído entre aqueles para os quais a lei brasileira autoriza a extradição e o agente não tiver sido absolvido, perdoado ou cumprido pena no estrangeiro.

Na Lei de Contravenções Penais vigora o princípio da territorialidade, ou seja, a lei só se aplica para as contravenções praticadas no território nacional. Diante disso, a polícia e o Ministério Público têm muita dificuldade em conter os jogos virtuais em cassinos instalados no estrangeiro devido ao conflito de territorialidade, pois ao se jogar em um cassino no estrangeiro (em *site* de domínio estrangeiro), o usuário está se utilizando de uma casa de jogos internacional. Assim, não há legitimidade ou competência dos poderes brasileiros para coibir a existência desses espaços.

Em breve síntese, a legislação do Brasil proíbe jogos de azar clandestinos, tais como o jogo do bicho ou cassinos, porém, não tem como controlar, fiscalizar ou vedar que o internauta faça apostas em *sites* diversos com uso de seu cartão de crédito, seja pela falta de lei específica ou meios de efetuar a repressão que seria necessária.

Logo, a não existência da extraterritorialidade na Lei de Contravenções acaba por excluir de todo ordenamento jurídico nacional, os jogos de azar virtuais.

Ademais, a população, com a internet não circunscrita a um território, tornou-se global, e com a virtualização dos bens e a mobilidade das atividades, a aplicação de provimentos jurisdicionais, desde cautelares (apreensão de site) até os ligados a própria prescrição jurisdicional (sua execução), tornou-se impraticável.

3. O PROJETO DE LEI DO SENADO N. 255/2009

Atento a essa falta de previsão legal quanto aos jogos de azar virtuais, o Senador Garibaldi Alves Filho, propôs ao Senado Federal o Projeto de Lei do Senado n. 255 de 2009 publicado no Diário do Senado Federal em 11 de junho de 2009, que define como crime: a facilitação da exploração do jogo de azar por meio da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009, p. 01).

O aludido projeto busca incriminar a conduta do provedor de internet, dos bancos e das operadoras de cartão de crédito, pois como não há legitimidade ou competência dos poderes brasileiros para coibir a existência desses espaços que disponibilizam o jogo de azar *on-line*, busca-se a punição de quem consente que esses jogos sejam liberados no Brasil. Assim, o provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, como já é feito no combate à pornografia infantil e adolescente, e as administradoras de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

A inspiração para criação desse projeto veio da Lei BILL 4411, aprovada nos Estados Unidos da América para a repressão e proibição de sítios internacionais que promovem e exploram os jogos e apostas *on-line*. Segundo Garibaldi Alves Filho:

O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (Bill 4411), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar *on-line* para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos.¹³

¹³ ALVES FILHO, Garibaldi. **Projeto de Lei do Senado n. 255 de 2009**. Senado Federal. 11 de jun. de 2009, p. 3.

Pelo exposto, o projeto busca incriminar as condutas dos bancos, das operadoras de cartão de crédito, uma vez que estas pessoas jurídicas têm importância fundamental na efetivação das operações financeiras realizadas entre os sítios internacionais de jogos e apostas *on-line* e os usuários da rede mundial de computadores, bem como dos provedores de internet que possibilitam o acesso da população a tais sítios:

O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradoras de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.¹⁴

O projeto de Lei do Senado busca englobar todas as hipóteses que possibilitem o acesso a tais sítios como televisão digital, telefone celular etc., e, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão).

Importante ressaltar que a lei norte-americana tem produzido excelentes resultados na repressão aos jogos de azar e apostas *on-line*. Tanto ficou provada sua eficácia que, por exemplo, em razão da lei, o famoso site de apostas *Bwin* se retirou do mercado dos EUA.

Composto por sete artigos, o Projeto de Lei 255/09, aborda todas as modalidades de jogos e apostas oferecidos pela internet atualmente no Brasil, estabelecendo como sanção, a pena de detenção de um a três anos e multa desde as empresas que permitirem, assegurarem ou facilitarem a promoção ou exploração dos jogos de azar e apostas virtuais, até para aquelas que autorizarem ou aceitarem pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em jogos azar *on-line*. Transcrevo os artigos referentes às condutas e suas respectivas sanções:

Art. 2º Permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem garante o acesso aos meios referidos no caput deste artigo a partir de qualquer localidade do território nacional.

¹⁴ *Ibidem*, p. 3.

Art. 3º Autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.¹⁵

O projeto, conforme o artigo 6º, autoriza que o juiz responsável pelo fato típico poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio da rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009, p. 02).

Através desta possível solução, surge um dos pontos mais controvertidos do direito penal, que é sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

Passando adiante, ao se percorrer a doutrina penalista, encontramos visões que defendem e, outras que afastam a responsabilização criminal da pessoa jurídica. Ressalta-se que tal situação será analisada no próximo capítulo.

No entanto, é interessante salientar, desde já, que a sanção criminal prevista no Projeto de Lei n. 255/09 mostra-se contrária a natureza dos entes morais, por razões óbvias. Dessa forma outras modalidades de pena, podem ser infligidas às pessoas jurídicas, tais como as penas pecuniárias (multa, confisco), penas restritivas de direito (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações).

3.1 O ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI DO SENADO N. 255/2009 E A TEORIA DO RICOCHETE

O PLS 255/09, conforme já mencionado, busca a responsabilização criminal da pessoa jurídica nos jogos de azar e apostas *on-line*. Em seu art. 4º temos a

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. In: Atividades Legislativas – Projetos e Matérias. PLS – **Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=61822/>>. Acesso em: 07 jul. 2013, p. 2.

previsão dos efeitos da condenação, no sentido de alcançar as condutas dos representantes legais da empresa envolvida.

Art. 4º Para os efeitos dos crimes previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, respondem penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades:

I – a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, observado o disposto no art. 5º desta Lei;

II – a administração de cartões de crédito ou de débito;

III – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.¹⁶

Ao introduzir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o art. 4º do indicado Projeto de Lei inovou com a Teoria do Ricochete, responsabilizando criminalmente a pessoa jurídica quando a prática de algum crime decorrer de decisão do representante legal ou for para o interesse da entidade.

A Teoria do Ricochete¹⁷ distingue a responsabilidade da pessoa jurídica em subjetiva e objetiva, conforme a identificação da autoria delituosa. Será subjetiva quando ocorrer condutas comissivas, pelas quais poderá identificar o agente delituoso, devendo o juiz examinar a culpabilidade da pessoa natural acusada da autoria delitiva, para responsabilizar a pessoa jurídica pela coautoria criminosa. Será objetiva quando ocorrer condutas omissivas culposas ou materiais, em que não se consiga identificar o agente delituoso. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada criminalmente sem o exame da culpabilidade da pessoa natural, por não ser identificado o autor do crime.

¹⁶ ALVES FILHO, Garibaldi. **Projeto de Lei do Senado n. 255 de 2009**. Senado Federal. 11 de jun. de 2009, p. 3.

¹⁷ PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

4. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Até o presente momento, vimos que, embora os jogos de azar sejam considerados contravenção penal (art. 50, §3º, “a”, do Decreto-Lei 3.688/41), ainda falta previsão para os praticados na rede mundial de computadores, de forma que as normas brasileiras não possuem legitimidade ou competência para coibir a existência de tais jogos praticados neste espaço. Tal controvérsia fomentou a criação do Projeto de Lei do Senado (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009) que buscou solucionar essa celeuma através da responsabilização criminal dos provedores de internet, das operadoras de cartão de crédito e dos bancos, que são pessoas jurídicas de direito privado

Contudo, através desta possível solução, surge um dos pontos mais controvertidos do direito penal, que é sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

4.1. ASPECTOS IMPORTANTES

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é um assunto que adquiriu grande relevância nos planos nacional e internacional, tanto do ponto de vista das políticas públicas para prevenção e repressão, quanto do ponto de vista do debate jurídico-dogmático. O ponto de partida dessa discussão se caracteriza, de um lado, pelo aumento das demandas por regulação e tratamento de problemas ligados à criminalidade e, de outro, pelo papel central das empresas nessas práticas, agravado pelo fato de que são enfrentados grandes obstáculos à atuação do sistema penal na persecução e punição de tais ilícitos.

O nascimento do termo pessoa jurídica, segundo Rubens Limongi França, “se deu pela necessidade que o homem sente de agrupar-se para garantir sua subsistência e o alcance de certos propósitos.”¹⁸ Há uma tendência inata do homem para viver em sociedade, pois o ser humano possui um caráter eminentemente

¹⁸ FRANÇA, Rubens Limongi (coord.) **Pessoa jurídica II. Enciclopédia Saraiva de Direito.** São Paulo: Saraiva, 1982, p. 296.

social, e ao agrupar-se tenta suprir suas deficiências, com o intuito de alcançar certos fins que ultrapassam suas forças e os limites da vida individual.

Roberto de Ruggiero traz a seguinte definição de pessoa jurídica:

Pessoa jurídica não é qualquer reunião de pessoas ou qualquer conjunto de bens ainda que destinados a um fim, mas uma reunião de indivíduos feita para dar vida a uma unidade orgânica, a uma entidade a que o Estado reconhece uma individualidade própria, diversa daquela das pessoas que compõem o corpo coletivo, que o administram ou às quais se destinam os bens.¹⁹

Assim, podemos conceber a pessoa jurídica como um complexo de direitos subjetivos e deveres jurídicos, no qual há um ser coletivo que através de suas condutas é alcançado pelo Direito.

Outro ponto de relevância é sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica, três teorias são tidas como as principais: a teoria da ficção, a da realidade objetiva e a da realidade jurídica.

A primeira corrente teve como maior expoente Savigny. Esta teoria não reconhece a existência real da pessoa jurídica, sendo ela uma mera criação legal, uma abstração, que não tem vontade própria. Desta feita, para a teoria da ficção, só o homem é capaz de ser sujeito de direitos.

No dizer de De Sanctis:

(...) é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui em um agrupamento de pessoas e bens.²⁰

A segunda corrente sustenta que a pessoa jurídica são seres reais, reconhecidos e regulados pela lei, com potencialidade para serem sujeitos ativos de fatos típicos, ilícitos e culpáveis, uma vez que consideradas como portadoras de vontade real. Do mesmo modo que uma pessoa física, “atua como o indivíduo, ainda

¹⁹ RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Trad. Ary dos Santos, 6. ed. Italiana. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 466.

²⁰ DE SANCTIS, Fausto Martins. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7.

que mediante procedimentos diferentes e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida²¹.

A finalidade desta teoria firmada por Otto Gierke é evidenciar a existência de uma pessoa jurídica nos mesmos moldes que se reconhece uma pessoa física.

Por fim, a terceira corrente através de doutrinadores franceses realiza uma análise da pessoa jurídica através das teorias supramencionadas. Para esta teoria a pessoa jurídica possui existência real, mas não uma realidade física, e sim jurídica. Não há como se negar a existência das pessoas jurídicas, pois estão presentes no meio social desempenhando atividades relevantes, como é o caso do Estado.

Conforme dito até aqui, o escopo do presente trabalho é analisar a possibilidade de responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos jogos de azar virtuais, visto que neste espaço as normas brasileiras não possuem legitimidade ou competência para coibir a existência de tais jogos e responsabilizar os jogadores-apostadores ou os sítios eletrônicos.

Importante ressaltar que adotamos a teoria da realidade jurídica para analisar a solução trazida pelo Projeto de Lei do Senado Federal (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009), por entender que ela é mais completa e se mostra mais compatível com a modernidade.

4.2 A TEORIA DA REALIDADE JURÍDICA

A teoria da realidade jurídica reconhece a autonomia e vontade da pessoa jurídica como uma realidade técnico-jurídica, e não físico ou natural.

Para esta teoria a pessoa jurídica possui existência real, mas não uma realidade física, e sim jurídica. A existência da pessoa jurídica está presente no meio social desempenhando atividades relevantes. Dessa forma, não se trata de reconhecer algo que se verifica na natureza, mas a possibilidade de aglutinação de interesses coletivos em um único centro de convergência. A pessoa jurídica existe porque o ordenamento jurídico prevê a sua existência, como instrumento de

²¹ GIERKE, Otto. *Apud* PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 81.

realização de fenômenos jurídicos. O ente moral é criação do direito que, por sua vez, deve regular os efeitos jurídicos de suas intervenções no ambiente social.

Nesse sentido trazemos os ensinamentos do professor Rodrigo Iennaco:

Definindo a pessoa jurídica como uma realidade técnico-jurídica, a ordem jurídica a reconhece destacadamente de seus membros, portanto dotada de existência própria e autônoma, inconfundível com as pessoas naturais que a compõem. Realizando interesses humanos ou finalidade sociais, as pessoas jurídicas atuam como *seres autônomos*, o que significa reconhece-lhes “vontade própria”, mas que se manifesta por meio de emissões volitivas de pessoas naturais. A pessoa jurídica tem em si, como tal, a sua própria personalidade, exprime a sua própria vontade, é titular de seus próprios direitos (obrigações): é uma realidade no mundo jurídico.²²

Portanto, sendo a pessoa jurídica uma criação do Direito, ela deve ser reconhecida como uma realidade, não de fato, mas sim jurídica, o que demonstra que a responsabilização criminal da pessoa moral nos jogos de azar virtuais é totalmente plausível e compatível com a modernidade.

4.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Em que pese o Direito Penal brasileiro tradicional repelir a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 173, §5º e 225, §3º, traz exatamente o oposto desta visão, senão vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta,

²² IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 62.

sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.²³

Dessa forma, ao analisar os artigos constitucionais, temos a percepção que o ordenamento jurídico brasileiro não mais acolhe, incondicionalmente, o princípio *societas delinquere non potest*, uma vez que a Carta Magna expressamente previu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, demonstrando que a possível solução trazida pelo Projeto de Lei do Senado Federal (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009) está de acordo com essa nova visão de criminalização das condutas perpetradas pelas pessoas jurídicas e encontra respaldo para ser aprovado.

Nesse sentido, trazemos à baila o ensinamento de De Sanctis:

(...) não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência insculpida na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98 de criminalizar condutas e responsabilizar por suas atividades os entes morais. Por outro lado, ainda é forçoso concluir ser irresponsável o argumento de que, se não fora para criminalizar condutas das pessoas jurídicas, para que se haveria de inserir no texto a norma do § 3º ? O Legislador não se utiliza de palavras inúteis, razão pela qual é extrema de dúvida que a CF nada mais fez do que reconhecer e admitir o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica (...).²⁴

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 out. 1988.

²⁴ DE SANCTIS, 1999, *op. cit.*, p. 7.

Trazendo essas explicações para o tema posto em discussão, podemos dizer que, a responsabilidade criminal dos provedores de internet, das operadoras de cartão de crédito e dos bancos, é plausível e será importante para trazer uma maior segurança para relações existentes no espaço virtual, evitando que tais condutas continuem impunes no Brasil.

Assim, a abordagem do problema sobre a aplicação da norma penal no âmbito das pessoas jurídicas precisa ser capaz de lidar diretamente com as relações e o equilíbrio entre a carga de responsabilização do indivíduo e do ente moral.

4.4 A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS PROVEDORES DE INTERNET, DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DOS BANCOS

Grande parte da doutrina vem admitindo a culpabilidade da pessoa jurídica, tendo em vista o afastamento do princípio *societas delinquere non potest*, coadunando-se com a realidade que se pretende regular, conforme preceitua Muñoz Conde, nos seguintes termos:

A culpabilidade não é um fenômeno individual, mas social. Não é uma qualidade da ação, mas uma característica que se lhe atribui para poder imputá-la a alguém como seu autor e fazê-lo responder por ela. É, pois, a sociedade, ou melhor, seu Estado representante, produto da correlação de forças sociais existente sem um determinado momento histórico, quem define os limites do culpável e do inculpável, da liberdade e da não liberdade.²⁵

No mesmo caminho, Ney de Barros Bello Filho também inclina seu posicionamento para a admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme pronunciamento abaixo delineado:

A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. Culpa é, na

²⁵ MUÑOZ CONDE, Francisco, **Teoria geral do delito**. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar. Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural.²⁶

Sendo assim, conforme todo o exposto, a doutrina penalista vem adotando a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

A discussão acerca da razoabilidade da responsabilização criminal das pessoas jurídicas continua relevante, pois é um tema que gera inúmeras discussões nos planos nacionais e internacionais, principalmente quanto às questões das políticas públicas de prevenção e repressão, uma vez que surgiram demandas por regulação e tratamento de problemas ligados a crimes cometidos por pessoas jurídicas.

Ademais, outro ponto que merece destaque é o papel das organizações empresariais nas práticas criminais, ainda é encontrado obstáculos significativos à atuação do sistema penal na perseguição e sanção de tais entes morais.

Desse modo, apesar das inúmeras discussões a tendência é a mudança conceitual de culpabilidade, adequando-se a um aspecto social (culpabilidade social) que poderá, dessa forma, sustentar que as pessoas jurídicas podem ter suas condutas reprovadas em caso de cometimento de crimes.

Trazendo tais ensinamentos para o tema posto em discussão, temos que a responsabilização das pessoas jurídicas mostra-se plausível para o combate aos jogos de azar virtuais.

Quanto aos bancos e as operadoras de cartão de crédito, a responsabilidade criminal se mostra fundamental, pois no momento em que os jogadores-apostadores iniciam seus cadastros, um dos itens necessários para o preenchimento é número do cartão de crédito internacional ou número da conta bancária, uma vez que o valor apostado será oriundo deles.

Como tais pessoas jurídicas têm acesso às movimentações financeiras, em tempo real, praticadas por seus clientes, ao perceberem que a transação é oriunda,

²⁶ FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

ou direcionada a um cassino *on-line* ou a um sítio de jogos de azar, ela não será autorizada e, conseqüentemente, não haverá o início das apostas, diminuindo assim as opções de jogos virtuais.

Ademais, os bancos e as operadoras de crédito são os únicos a lucrarem com essas transações financeiras efetuadas por brasileiros com os *sites* internacionais, justamente na cobrança de taxas de transferências de capital e taxas de câmbios, convertendo moedas nacionais em moedas estrangeiras, devendo, por tais motivos serem responsabilizados criminalmente.

Quanto aos provedores de internet, parece-nos que a previsão contida no Projeto de Lei do Senado (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009) dificilmente terá aplicação prática, devido à dificuldade em se aferir quem será o autor da conduta típica. É um absurdo querer responsabilizar o provedor de acesso à internet simplesmente pelo fato de ter permitido o acesso de seu usuário à rede mundial de computadores. Uma vez na internet, o usuário faz o que bem quiser, não tendo o provedor, mecanismos legais para restringir o acesso a determinadas páginas. O provedor de acesso não tem como saber, de antemão, quais serão as páginas visitadas pelo seu usuário, logo não pode ser responsabilizado pelo acesso de seu usuário a sítios com conteúdo de jogos de azar e apostas virtuais.

Outro ponto importante a se analisar é a sanção penal prevista no referido projeto de lei, conforme preceitua seu art. 3º, a pena é de detenção de um a três anos, e multa. Contudo, é interessante salientar que a sanção criminal prevista no Projeto de Lei n. 255/09 mostra-se contrária a natureza dos entes morais, por razões óbvias. Dessa forma outras modalidades de pena, podem ser infligidas às pessoas jurídicas, tais como as penas pecuniárias (multa, confisco), penas restritivas de direito (suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações).

Importante ressaltar que a incompatibilidade da pena de privação da liberdade para as pessoas jurídicas não atrai a aplicação do princípio *societas delinquere non potest*, pois as espécies de pena estão elencadas no artigo 32, do Código Penal e são: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a de multa. Além dessa previsão, a nossa Constituição Federal, no artigo 5º, XLVI, prevê a individualização da pena.

A pena trata-se de uma moderna resposta penal que atende perfeitamente aos princípios penais da proporcionalidade, no que concerne à retribuição jurídica, e à prevenção geral positiva, como medida de incentivo ao cumprimento da norma.

Portanto, entendemos que a responsabilização criminal pelos jogos de azar virtuais deve se restringir aos bancos e operadoras de cartão de crédito, bem como as penas aplicadas devem ser compatíveis com a natureza das pessoas jurídicas.

4.5 A VISÃO DO ASSUNTO PERANTE NOSSOS TRIBUNAIS

A aplicação mais comum da responsabilidade criminal da pessoa jurídica ocorre nas infrações envolvendo o meio ambiente.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 225, § 3º. CF e ARTIGO 3º, LEI 9.605/98). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CÓDIGO PENAL). ATPF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. DOSIMETRIA. 1. **As pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por suas condutas lesivas** ao meio ambiente, sendo, portanto, legitimadas passivas para comporem o pólo passivo das lides que versam sobre crimes ambientais tipificados na Lei n. 9.605/98. 2. Não há que se falar, na espécie, em absorção - pelo princípio da consunção - entre os crimes previstos no artigo 299, do Código Penal e no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, eis que não constituem fase normal de preparação ou execução um do outro, além de tutelarem bens jurídicos diversos - a fé pública e a proteção ao meio ambiente. 3. A inserção de informações falsas na 2ª via de ATPF's, com o fim de vender uma essência de madeira por outra, configura o crime de falsidade ideológica de documento público (art. 299, do Código Penal), devendo ser mantida a r. sentença apelada, nesse particular. 4. Improvido recurso de apelação dos réus e provido recurso de apelação do Ministério Público Federal. (TRF-1 - ACR: 4428 RO 0004428-69.2006.4.01.4100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.237 de 22/11/2010, grifo nosso)

Como julgamento inédito no Judiciário brasileiro, tivemos um caso apreciado e julgado pelo Tribunal Regional da 4ª Região Federal, no âmbito do processo de Mandado de Segurança 2002.04.01.013843-0, onde o paciente teve a ordem

denegada, sendo que ele pleiteava o trancamento de ação penal em que figurava como polo passivo uma pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA. PASSAGEM DA CRIMINALIDADE INDIVIDUAL OU CLÁSSICA PARA OS CRIMES EMPRESARIAIS. CRIMINALIDADE DE EMPRESAS E DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. DIFERENÇAS. SISTEMA NORMATIVO REPOSITIVO E RETRIBUTIVO. IMPUTAÇÃO PENAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CAPACIDADE DE REALIZAR A AÇÃO COM RELEVÂNCIA PENAL. AUTORIA DA PESSOA JURÍDICA DERIVA DA CAPACIDADE JURÍDICA DE TER CAUSADO UM RESULTADO VOLUNTARIAMENTE E COM DESACATO AO PAPEL SOCIAL IMPOSTO PELO SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRATICAR CRIMES DOLOSOS, COM DOLO DIRETO OU EVENTUAL, E CRIMES CULPOSOS. CULPABILIDADE LIMITADA À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM DETÉM O PODER DECISÓRIO. FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PENA. FALÊNCIA DA EXPERIÊNCIA PRISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHORES RESULTADOS. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. VONTADE DA PESSOA JURÍDICA SE EXTERIORIZA PELA DECISÃO DO ADMINISTRADOR EM SEU NOME E NO SEU PROVEITO. PESSOA JURÍDICA PODE CONSUMAR TODOS OS CRIMES DEFINIDOS NOS ARTIGOS 29 E SEGUINTE DA LEI 9.605/98. PENAS APLICÁVEIS. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS E PRESCRIÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NOS TIPOS DA LEI 9.605/98. INTERROGATÓRIO NÃO DEVE SER FEITO NA PESSOA DO PREPOSTO. ATO DEVE SER REPETIDO NA PESSOA DO ATUAL DIRIGENTE. PROVA. NECESSIDADE DE REVELAR A EXISTÊNCIA DE UM COMANDO DO CENTRO DE DECISÃO QUE REVELE UMA AÇÃO FINAL DO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE ANALISAR PROVAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. (TRF-4 - MS: 13843 PR 2002.04.01.013843-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 10/12/2002, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2003 PÁGINA: 914)

O STF recentemente decidiu que é possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo que fique comprovado que seu representante legal não praticou o delito. No julgamento do AgR no RE 628582/RS, o Ministro relator, Dias Toffoli consignou em seu voto que:

“(…) Ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie,

qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.

(...)

Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores “segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, ‘a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais’, podendo assim a denúncia ser dirigida ‘apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito’ (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384)”.

Já o STJ pacificou entendimento de que é impossível a responsabilização isolada da pessoa jurídica. Nesse sentido:

“Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (REsp 889.528/SC, relator o Min. Felix Fischer, DJU 18.06.2007)” (STJ, REsp 847476/SC, rel. Min. Paulo Galotti, DJU 05.05.2008, p. 1).

Pelo exposto percebemos que a Constituição Federal ao introduzir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em seus artigos 173, §5º e 225, §3º, inovou a ordem jurídica, iniciando uma verdadeira revolução, ainda em processo, quanto à interpretação do modelo de sistema punitivo, não tendo os tribunais um entendimento pacífico sobre a responsabilidade penal do ente moral.

CONCLUSÃO

Os crimes virtuais ganharam manifesto realce em níveis mundiais no momento em que inúmeros países sentiram diretamente os efeitos da impunidade e da excessiva liberdade de comunicação e transmissão de dados oferecidos pela internet durante sua evolução. No Brasil vivemos tal situação com os jogos de azar virtuais, uma vez que não há uma legislação específica para este tema.

Dentro do território brasileiro temos uma enorme quantidade de sítios de jogos de azar e apostas que realizam operações ilegais diariamente, e se sentem protegidos pela falta de repressão dentro do Brasil.

Com base em tudo o que já foi exposto, pode-se afirmar que a possível solução buscada pelo Projeto de Lei do Senado (BRASIL, Senado Federal, Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009) ao responsabilizar criminalmente as operadoras de cartão de crédito, os bancos e os provedores de internet, será importante para assegurar um maior potencial de reprovação da conduta, gerando uma maior segurança ao bem jurídico tutelado, pois a tutela penal conta com um maior poder de convencimento quanto aos ilícitos cometidos.

Como não é possível incriminar os responsáveis pelos sítios com origem em outros países, a punição recairá sobre os provedores de internet que disponibilizam os jogos de azar, bem como as operadoras de cartão de créditos e os bancos que permitem os pagamentos referentes a estes jogos.

Contudo, ressaltamos que a responsabilidade penal do provedor de internet deve ser afastada devido à dificuldade em se aferir quem será o autor da conduta típica. Quanto aos bancos e as operadoras de cartão de crédito, a responsabilidade criminal se mostra fundamental, pois um dos itens necessários para o preenchimento do cadastro dos apostadores é o número do cartão de crédito ou da conta bancária, uma vez que o valor apostado será oriundo deles.

Como tais pessoas jurídicas têm acesso às transações financeiras praticadas por seus clientes, devem estar atentas às movimentações direcionadas a um cassino *on-line* ou a um sítio de jogos de azar, e não autorizar o início das apostas, diminuindo assim, as opções de jogos e apostas virtuais.

Outro ponto do Projeto de Lei do Senado que merece uma alteração é quanto à pena privativa de liberdade prevista para os delitos tipificados. Dessa forma entendemos ser compatível com a pessoa moral a aplicação de outras modalidades de pena, tais como as penas pecuniárias e as penas restritivas de direito.

Importante destacar que a incompatibilidade da pena privativa da liberdade para as pessoas jurídicas não atrai a aplicação do brocardo *societas delinquere non potest*, pois o nosso diploma penal aceita outras modalidades de pena.

Portanto, a análise do presente trabalho consiste em apresentar o entendimento de que uma sanção civil ou administrativa não geraria uma reprovação social para pessoa jurídica, como uma penalização criminal. Tanto para as pessoas naturais, quanto para as jurídicas, quando a punição sofrida tem origem penal atinge-se com mais contundência a imagem da pessoa criminosa, alcançando este tipo de sanção melhor utilidade para se evitar a proliferação de condutas delituosas e, conseqüentemente, possibilitar uma efetiva proteção aos usuários da internet, pois ao tipificar as condutas dos bancos e das operadoras de cartão de crédito, o direito penal poderá suprir as lacunas existentes no ordenamento e reprimir os serviços ilícitos oferecidos à sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana Canha. **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

ALVES FILHO, Garibaldi. **Projeto de Lei do Senado n. 255 de 2009**. Senado Federal. 11 de jun. de 2009.

APOSTAS DESPORTIVAS ONLINE.COM. **Casas de apostas na internet**. Disponível em <<http://www.apostasdesportivasonline.com/>>. Acesso em: 27 fev. 2013.

BRASIL, **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. **Constituição Federal**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. **Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. **Lei n. 8137 de 27 de dezembro de 1990**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. **Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Vade Mecum Saraiva, 15 ed. ampl. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. Senado Federal. In: Atividades Legislativas – Projetos e Matérias. PLS – **Projeto de Lei do Senado, n. 255 de 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=61822/>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

CASINO 24 HS ONLINE. Legalidade e Desencargo de Responsabilidade No Casino24HsOnline – Legislação dos Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.casino24hsonline.com/pt/legalidade.html/>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord.) **Pessoa jurídica II. Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 296.

GIERKE, Otto. Apud PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

HISTORIA da Internet Brasil. In. **História do Brasil**. Disponível: <<http://www.homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/Brasil/htm>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª Edição, rev. e atual. Curitiba: Ed. Juruá, 2010.

JESUS, Damásio E. **Lei das Contravenções Penais Anotada**. 12 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

ONLINE CASSINO. **Considerações sobre a legalidade dos jogos de apostas online**. 31 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.onlinecassino.net/>> acesso em: 22 jan. 2013.

PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Disponível em <<http://www.iuspedia.com.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: fundamentos e implicações. In: PRADO, Luiz Régis (coordenador). Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O Problema na Tipificação dos Crimes Virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Trad. Ary dos Santos, 6. ed. Italiana. São Paulo: Saraiva, 1957.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Anotações sobre o princípio *societas delinquere non potest* no direito penal moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal? Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo - Revista dos Tribunais, 2001.

ANEXO A: PROJETO DE LEI DO SENADO N. 255/2009

Define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para o pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo.

Art. 2º Permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem garante o acesso aos meios referidos no caput deste artigo a partir de qualquer localidade do território nacional.

Art. 3º Autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 4º Para os efeitos dos crimes previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, respondem penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades:

I – a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado, observado o disposto no art. 5º desta Lei;

II – a administração de cartões de crédito ou de débito;

III – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 5º Ainda para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – “dispositivo de comunicação”: o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, óticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

II – “sistema informatizado”: o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

III – “rede de computadores”: os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos, entre máquinas, representada pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

Art. 6º A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, como regra, proíbe o jogo de azar. O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), estabelece, no *caput* do art. 50, que é contravenção penal estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público. O § 3º, alínea a, do referido artigo define como jogo de azar aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. A lei federal prevê algumas exceções a essa regra geral, como as loterias.

O presente projeto de lei é uma contribuição a mais para o nosso ordenamento penal, que não prevê a hipótese da exploração do jogo de azar *online* (pois o tipo penal hoje em vigor fala apenas de “lugar público ou acessível ao público”, mediante o pagamento ou não de “entrada”). Ou seja, o tipo não abre espaço para uma analogia legítima, dado que, em direito penal, se o próprio tipo penal não abre espaço para a interpretação analógica, não cabe ao intérprete fazê-lo em prejuízo do réu.

O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar *on-line* para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos *sites* de pornografia infantil e adolescente, e as administradoras de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.

Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

A lei norte-americana tem produzido bons resultados. Por exemplo, em razão da lei, o famoso site de apostas *Bwin* se retirou do mercado dos EUA.

Julgamos ser uma grande contribuição para o aperfeiçoamento de nossa legislação penal e para o combate ao jogo em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**